



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível



**Apelação Cível nº.** 0026386-06.2016.8.19.0001

**Apelante:** Globo Comunicação e Participações S/A (Rede Globo)

**Apelado:** Marcus Werner Vianna Ferreira Dias

**Relator:** Des. Marcelo Lima Buhatem

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A EMPRESA JORNALÍSTICA SE ABSTENHA DE DIVULGAR CENAS DE CALOROSA DISCUSSÃO ENTRE DOIS PARTICIPANTES DE PROGRAMA TELEVISIVO “NO LIMITE” EM REPRISE – LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE – DIREITO AO ESQUECIMENTO -**

**CENAS QUE SE VEICULADAS NA TELEVISÃO PODERIAM ACARRETAR NO RECORRIDO DOR E ANGUSTIA, SOBREVENDO-SE QUE JÁ SE PASSARAM QUINZE ANOS ENTRE O ENTREVERO ENVOLVENDO O AGRAVADO E OUTRO PARTICIPANTE DO PROGRAMA E A SUA REEXIBIÇÃO –**

**PONDERAÇÃO DE INTERESSES – PREVALÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) VISTO QUE O PROGRAMA É DE ENTRETENIMENTO E NÃO APRESENTA QUALQUER IMPORTÂNCIA HISTÓRICA A COLETIVIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA –**

**NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL** Nº 0026386-06.2016.8.19.0001 em que é **Apelante**: Globo Comunicação e Participações S/A (Rede Globo) e **Apelado**: Marcus Werner Vianna Ferreira Dias.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por **unanimidade** de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

*Ex positis*, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, de de 2016.

Desembargador **MARCELO BUHATEM**

**Relator**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Medida Cautelar Inominada com pedido de liminar proposta por Marcus Werner Vianna Ferreira Dias em face de Globo Comunicação e Participações S/A (Rede Globo) insurgindo-se contra notícia proveniente da ré de que irá reexibir o programa “No Limite” do qual participou no ano de **2000**, uma vez que tem receio de que veicule cena em que aparece, juntamente com outro participante conhecido por Amendoim, em calorosa discussão, quando em dado momento o teria chamado de “crioulo”. Funda seu pedido no transtorno que tal episódio poderá acarretar em sua vida, hoje estruturada, trazendo à baila o direito ao esquecimento, posto que à época estava sob forte estresse no reality show e era um jovem imaturo.

A liminar foi deferida (doc 00035).

Contestação da ré (doc 00060), esclarecendo que não reexibiu as cenas e/ou falas com conotações ofensivas e racistas/preconceituosas envolvendo o autor nos episódios 2 e 3, que seriam exibidos nos dias 04.02.16 e 11.02.16, respectivamente, por cumprir a decisão liminar.

Indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de instrumento (doc 00060 e 00158).



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

**Sentença** de **procedência**, na forma do art 487, I, do Código de Processo Civil para convolar a liminar de fls 35/39 em definitiva (ocasião em determinou que a ré se **abstenha de reexibir as cenas** em questão) e condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ao teor do art. 85§ 2 do Código de Processo Civil, em R\$1.200,00. (doc 00193)

Apelação da Globo (doc 00247). Afirma a apelante que as cenas da discussão ocorridas no programa “No Limite” entre o apelado e o participante Paulo Cesar Martins apenas demonstraram fatos verdadeiros, obtidos por meios lícitos, praticados por pessoas que cederam contratualmente suas imagens à emissora para fixação e exibição em obras audiovisuais a serem por ela produzidas e utilizadas sem qualquer limitação, sendo certo que nenhuma cena foi distorcida.

Alega que o direito ao esquecimento não está consagrado em qualquer norma jurídica, pois é claramente incompatível com nosso sistema constitucional.

Informa que se trata de exercício regular de direito, mesmo que o apelado não concorde com a abordagem feita através da exibição do programa, fato é que todas as cenas divulgadas eram verídicas, e seu arrependimento pela conduta adotada no reality não torna ilícita a atuação da apelante que apenas produziu um reality exibindo as imagens do apelado de acordo com autorização livre e espontânea por ele outorgada, e, muito menos, impõe a ela um dever de indenizá-lo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

Contrarrazões (doc 00307). O autor requer que o recurso interposto seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão de 1ª Instância, pelas razões de fato e fundamentos de direito acima expostos, devendo, ainda, a Recorrente ser condenada em custas e honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação.

### **V O T O.**

Conheço do recurso, já que tempestivo, e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de Medida Cautelar Inominada julgada procedente pelo juízo *a quo*, convolvando a liminar em definitiva, que impediu que a ré reexibisse em seu canal de televisão as cenas do Reality Show “No Limite”, passadas no ano de 2000, em que o autor aparece proferindo palavras com conotação ofensiva e racista contra outro participante de nome Paulo Cesar Martins conhecido como Amendoim.

Segundo consta dos autos, o programa “**No Limite**” estreou em 2000 e seria reexibido no início de 2016, sendo certo que o autor juntamente com o participante em alusão mais outros jogadores passavam por testes de resistência em algum local inóspito do Brasil, concorrendo a um prêmio em dinheiro oferecido pela emissora recorrente.





**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

Ocorre que em um dos episódios, o autor chamou Amendoim de “crioulo” e por conta desta infeliz conduta, receia que hoje possa haver uma repercussão grande e prejudicial à sua vida, trazendo como argumento em seu favor o direito ao esquecimento. Alegou mais o autor que, atualmente, dezesseis anos após os acontecimentos, é uma pessoa mais madura, com vida pessoal e social estruturadas, inclusive é casado e possui um filho, razão forte o suficiente para solicitar que apenas tais cenas não sejam reapresentadas, pois lhe causarão transtornos de toda a espécie, que podem afetar não apenas a si, como a seus familiares e amigos próximos.

O Juízo *a quo* deferiu a liminar e posteriormente julgou procedente a medida cautelar, como resultado da ponderação dos interesses/valores em conflito, balizando que as cenas **não** carregam em si **importância histórica** ou social que justifique a sua **reexibição**, ao passo em que podem causar transtornos psicológicos ao autor, ora apelado.

No mais, vale transcrever trecho da decisão alvejada em que o Juízo *a quo* aclarou que a concessão da tutela, neste caso, não pode ser considerada censura, *verbis*: “*Ao primeiro súbito de vista, se poderia pensar se tal pretensão seria considerada censura, mas não é este o caso. A uma, porque o programa já foi exibido à época dos fatos. A duas, porque a concessão da liminar não impedirá a ré de reexibir o programa, mas apenas de não reexibir, 15 anos após, cenas que causariam danos à intimidade e dignidade da pessoa do autor.*”



**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

O caso mereceu destaque através da publicação no CONJUR, em 18/02/2016, em que restou consignado que, *verbis*:

*“O direito ao esquecimento revela como sua maior nobreza o direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana. Assim entendeu a juíza Maria Cristina Slaibi, da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, ao proibir o canal Viva de reprisar trecho em que um participante do programa No Limite chamou outro de “crioulo”. O reality show, primeiro do gênero no país e exibido no ano 2000 pela Rede Globo, voltou ao ar pelo canal pago. Segundo a coluna Outro Canal, do jornal Folha de S.Paulo, foi suprimido do segundo episódio o trecho em que o advogado Marcus Werner Vianna, um dos concorrentes ao prêmio de R\$ 300 mil, chamou de “crioulo” o líder comunitário Paulo César Martins, conhecido como Amendoim.”*

Analisando o caso em comento, constata-se que, de fato, a questão envolve dois direitos constitucionais em conflito: o direito à informação, do qual decorre a liberdade de imprensa (arts. 5º, IV e 220 da Constituição Federal) e a dignidade da pessoa humana (arts.1º, III, e 5º, da CF), devendo o julgador valer-se da ponderação dos interesses/valores em conflito para decidir.

Neste sentido, a hipótese demanda a ponderação entre normas constitucionais - a liberdade de expressão e os direitos da personalidade -, a fim de verificar qual delas deverá prevalecer no caso em tela.

Também foi abordada a questão sobre o prisma de haver ou não conteúdo histórico ou social que qualificasse as cenas a ponto de justificar a sua reexibição. No caso em concreto, resta claro que o programa não possui



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

qualquer conteúdo histórico de relevo social. Na verdade, conforme a própria recorrente conceitua em seu site “Canalviva”, quando da apreciação do agravo de instrumento, que se trata de um programa que mistura gincana com reality show.

A **reexibição do reality show**, uma **década e meia após** a sua estreia, na sua inteireza, trazendo as **polêmicas cenas**, podem incitar no público em geral reações das mais diversas e graves, afigurando-se plausível que o recorrido possa ser vítima de humilhação ou qualquer outra atitude negativa que venha influenciar diretamente em sua vida social ou familiar, **QUE HOJE É OUTRA.**

Por isso, o autor da demanda logrou êxito em demonstrar sua preocupação em se vivenciar alguma situação futura de reprovação social, provando estar estabilizado profissionalmente e ter formado família. Outrossim, a sociedade atual pode enxergar a situação vivenciada pelos dois envolvidos na contenta com maior rigor e juízo de reprovação.

Ao contrário do que afirmou a apelante, o **direito ao esquecimento** é hodiernamente entendido pelas Altas Cortes como prerrogativa de se controlar determinados aspectos referentes ao tempo, modo e finalidade de utilização por terceiros de **fatos pretéritos** que possam envolver o titular em **constrangimento** desnecessário e desmedido. Em outras palavras, baliza-se, de acordo com o caso concreto, se o titular possui ou não direito ao esquecimento em contrapartida com o direito à liberdade de imprensa.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

Justamente por **não** se tratar de notícia atual, pondera-se se a nova alusão aos fatos ocorridos no passado poderá acarretar tamanho prejuízo ao envolvido e se a notícia é ou não **relevante**, de modo a justificar a proibição de certos atos/repetição de certos atos, tais como o exemplo clássico da vedação à expedição de certidões criminais de pessoas cuja pena já foi extinta ou cumprida (art. 202 da Lei de Execuções Penais).

Nesse contexto, a doutrina também exemplifica a divulgação de crimes ocorridos há vários anos com informações do autor que possa ferir à honra e intimidade das pessoas, como medida de proteção à dignidade da pessoa humana.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese e em dois julgados recentes afirmou que o sistema jurídico brasileiro protege o direito ao esquecimento (REsp 1.335.153-RJ e REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgados em 28/5/2013).

Correto o posicionamento do Juízo a quo, em consonância com a jurisprudência pátria, eis que as cenas não apresentam em si relevância para a coletividade, atendendo apenas aos interesses comerciais da empresa jornalística apelante, pelo que o direito ao esquecimento deve ser tutelado, por se afigurar em verdadeiro direito fundamental da pessoa humana.

Nesse contexto, a reexibição de programa com as polêmicas cenas realmente poderia trazer ao recorrido transtornos psicológicos e emocionais, o que leva ao reconhecimento do direito ao esquecimento que





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Segunda Câmara Cível

**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

hodiernamente se afirma como um **direito à esperança**, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa, o que em nada macula a liberdade de imprensa.

No tocante à alegação da recorrente em sede de agravo de instrumento (doc 00049), de que *“seu interesse de agir permanece para o julgamento do mérito deste recurso, pois, muito embora tenha retirado às cenas polêmicas dos episódios exibidos nos dias acima informados, se faz necessário resguardar seu direito de exibi-las em demais oportunidades”*, consignei que ressoa como verdadeiro direito contraposto ou matéria apreciável em réplica que deve ser apresentado na primeira instância. E de fato a magistrada apreciou o pedido e considerou que a ré não anexou em sua contestação, na forma do art. 396 do código de processo civil/1973 cópia do suposto contrato de cessão de imagem, celebrado com o autor, o que, aliás, por si só, já rechaça a pretensão da parte ré em reexibir as imagens do autor.

Outrossim, tem-se que não merece qualquer reparo a sentença, que deu correta solução à lide, posto que evidente a prevalência do direito subjetivo da parte autora à sua vida, intimidade e imagem sobre o direito social à informação.

*Ex positis*, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, de de 2016.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 226 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Vigésima Segunda Câmara Cível**



**Apelação Cível nº. 0026386-06.2016.8.19.0001**

**Desembargador MARCELO BUHATEM**  
**Relator**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 226 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

